

PROJETO DE LEI

Nº 87/2017

LEI Nº 11.586

AUTÓGRAFO Nº

93/2017

Nº



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de março de 2017.

PL nº 87/2017  
SAJ-DCDAO-PL-EX-015/2017  
Processo nº 6.471/2017

EM  
AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA  
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação desta E. Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o instituto da Compensação Tributária e dá outras providências.

O Projeto de Lei permite aos contribuintes o direito à compensação de créditos tributários oriundos de tributos municipais inscritos ou não em Dívida Ativa.

A inclusão que se pretende efetuar com o presente Projeto de Lei visa permitir ao munícipe, contribuinte de tributos compensar débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal. A intenção propiciará que a qualquer momento o cidadão possa fazê-la, desde que, obviamente preencha os requisitos legais. Portanto, a compensação poderá ser obtida a partir da data em que foi requerida, agilizando o trâmite para o munícipe, lembrando ainda que parcelas subsequentes à data do requerimento deverão ser revisadas com a concessão do benefício em momento oportuno.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei e apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Compensação de Crédito Tributário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 31/03/2017 HORAS: 11:59 PRON: 12359 URG: 01/013

M



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 87/2017

(Dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º O Crédito Tributário Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser extinto mediante compensação, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública de Sorocaba, na forma desta Lei, desde que o crédito a ser compensado atenda as seguintes condições:

I – seja líquido e certo;

II – conste no extrato de débitos dos sistemas eletrônicos desta Municipalidade;

III – não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso, seja na esfera administrativa ou judicial, ou, sendo, haja expressa renúncia, sendo que em caso de renúncia ao processo judicial, a compensação somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios;

IV – o débito não esteja consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Fazenda Municipal;

V – não seja de titularidade de terceiros;

VI – não seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

VII – se refira a crédito administrado pela Secretaria da Fazenda do Município de Sorocaba;

VIII – seja passível de restituição ou de ressarcimento;

IX – não seja apurado na forma do Simples Nacional;

X – outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo.

Art. 2º A compensação deve ser efetuada mediante entrega de requerimento pelo sujeito passivo, dirigido ao Secretário da Fazenda, com a descrição do crédito tributário a ser compensado, e com a indicação de seu valor.

§ 1º O pedido será submetido à análise prévia da Procuradoria Geral do Município, a quem caberá emitir parecer sobre a possibilidade jurídica da compensação, e da Secretaria da Fazenda, a qual competirá analisar o interesse e a conveniência da Administração.

§ 2º As competências previstas no § 1º poderão ser delegadas.

§ 3º A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante seu deferimento.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

2<sup>o</sup> Art. 3º O requerimento apresentado para realização da compensação importa em confissão de dívida irretroatável, imputando-se a responsabilidade ao titular do crédito, do sucessor ou do cessionário a qualquer título.

Art. 4º O valor do crédito tributário será apurado até a data da operação, observada a respectiva legislação, sendo que a efetivação da compensação dar-se-á com a publicação desta Lei.

63 Art. 5º Compete ao Secretário da Fazenda a homologação da compensação, mediante expedição de ato próprio.

§ 1º A compensação requerida à Secretaria da Fazenda extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 2º A competência prevista no *caput* poderá ser delegada.

Art. 6º O valor a ser compensado deve abranger a totalidade do crédito ou dos créditos que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando, inclusive, o pagamento dos honorários advocatícios nos casos de débitos inscritos em Dívida Ativa já ajuizados e/ou protestados.

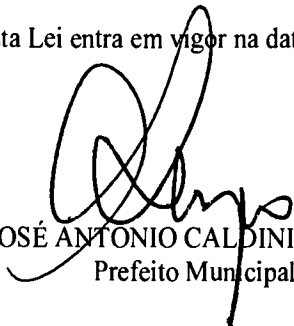
Art. 7º Efetivada a compensação, o crédito tributário será extinto, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

Parágrafo único. Em caso de extinção parcial, o valor remanescente do crédito tributário permanecerá sujeito às regras originalmente aplicáveis ao débito ou ao crédito preexistente, conforme o caso, de acordo com a legislação respectiva.

Art. 8º Estão submetidos a esta Lei somente créditos tributários, devendo os demais créditos serem disciplinados por legislação própria.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

  
M

04U

Recebido na Div. Expediente  
31 de março de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões  
SIS 04/04/17  
Andre [assinatura]  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA  
04/04/17  
[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 087/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com crédito da Prefeitura de Sorocaba.

O Crédito Tributário Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser extinto mediante compensação, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública de Sorocaba, na forma desta Lei, desde que o crédito a ser compensado atenda as seguintes condições: seja líquido e certo; conste no extrato de débitos dos sistemas eletrônicos desta Municipalidade; não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso, seja na esfera administrativa ou judicial, ou, sendo, haja expressa renúncia, sendo que em caso de renúncia ao processo judicial, a compensação somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios; o débito não esteja consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

pela Secretaria da Fazenda Municipal; não seja de titularidade de terceiros; não seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; se refira a crédito administrado pela Secretaria da Fazenda do Município de Sorocaba; seja passível de restituição ou de ressarcimento; não seja apurado na forma do Simples Nacional; outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo (Art. 1º); a compensação deve ser efetuada mediante entrega de requerimento pelo sujeito passivo, dirigido ao Secretário da Fazenda, com a descrição do crédito tributário a ser compensado, e com a indicação de seu valor. O pedido será submetido à análise prévia da Procuradoria Geral do Município, a quem caberá emitir parecer sobre a possibilidade jurídica da compensação, e da Secretaria da Fazenda, a qual competirá analisar o interesse e a conveniência da Administração. As competências previstas no § 1º poderão ser delegadas. A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante seu deferimento (Art. 2º); o requerimento apresentado para realização da compensação importa em confissão de dívida irretratável, imputando-se a responsabilidade ao titular do crédito, do sucessor ou do cessionário a qualquer título (Art. 3º); o valor do crédito tributário será apurado até a data da operação, observada a respectiva legislação, sendo que a efetivação da compensação dar-se-á com a publicação desta Lei (Art. 4º); compete ao Secretário da Fazenda a homologação da compensação, mediante expedição de ato próprio. A compensação requerida à Secretaria da Fazenda extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A competência prevista no *caput* poderá ser delegada (Art. 5º); o valor a ser compensado deve abranger a totalidade do crédito ou dos créditos que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando, inclusive, o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

pagamento dos honorários advocatícios nos casos de débitos inscritos em Dívida Ativa já ajuizados e/ou protestados (Art. 6º); efetivada a compensação, o crédito tributário será extinto, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado. Em caso de extinção parcial, o valor remanescente do crédito tributário permanecerá sujeito às regras originalmente aplicáveis ao débito ou ao crédito preexistente, conforme o caso, de acordo com a legislação respectiva (Art. 7º); estão submetidos a esta Lei somente créditos tributários, devendo os demais créditos serem disciplinados por legislação própria (Art. 8º); a presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber (Art. 9º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Art. 10).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com crédito da Prefeitura de Sorocaba, destaca-se que:

Constata-se que este PL versa sobre tributos municipais, sendo tal matéria de competência legiferante do Município, conforme estabelece a Lei Orgânica nos termos infra:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*  
(...)





08

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico nada a expor.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de abril de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 87/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 17 de abril de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 87/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 33, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 17 de abril de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS.

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 87/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 17 de abril de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*

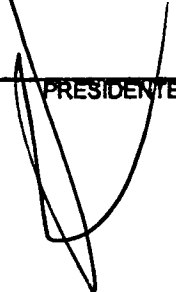
**1ª DISCUSSÃO**

SO. 36/2017

APROVADO  REJEITADO

EM 13 / 1 / 06 / 2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

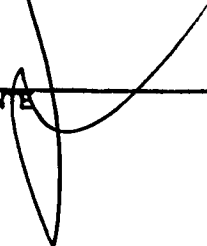


**APRESENTADA EMENDA  
VOLTA ÀS COMISSÕES**

SO 37/2017

EM 20 / 1 / 06 / 2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**EMENDA**  
**N ° 1 PL N ° 87/2017**

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Art. 1º - Modifica o § 3 do art. 2º do PL 87/2017, que passa a ter a seguinte redação:

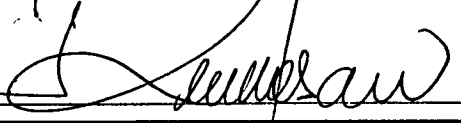
“Art. 2º - ...

§ 3º A iniciativa para realização da compensação, suspende a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final, nos termos do art. 151, III do CTN.

Sorocaba, 20 de junho de 2017.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Vereador

  
Joaquin

  
Lucas

**EMENDA**  
**N ° 02 PL N ° 87/2017**





MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Art. 1º - Modifica o art. 3 do PL 87/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - O deferimento da compensação importa em confissão de dívida irretratável, imputando-se a responsabilidade ao titular do crédito, do sucessor ou do cessionário a qualquer título. (NR)

Sorocaba, 20 de junho de 2017.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

EMENDA N° 3 ao PL 87/2017

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O caput do art. 5º do PL nº 87/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Compete ao Secretário da Fazenda a homologação da compensação, mediante expedição de ato próprio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento do interessado”.

S/S., 20/06/2017.

FERNANDO DINI  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 87/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva e pretende estabelecer que a iniciativa para a realização da compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN.

Ocorre que a iniciativa para a realização da compensação não pode ser considerada como reclamação ou recurso (hipótese prevista no inciso III do art. 151 do CTN). Logo, a referida emenda padece de ilegalidade, uma vez que pretende estabelecer uma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que não está prevista no Código Tributário Nacional, contrariando o seu art. 151, que assim determina:

- “Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- I – moratória;
  - II – depósito do seu montante integral;
  - III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
  - IV – concessão de medida liminar em mandado de segurança;
  - V – concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies.”

Sendo assim, a Emenda nº 01 padece de ilegalidade por contrariar o art. 151 do Código Tributário Nacional.

S/C., 06 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLQ DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 87/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.

A Emenda nº 02 é da autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva e a Emenda nº 03 é da autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, estando ambas condizentes com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 02 e 03 ao PL nº 87/2017.

S/C., 06 de julho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** As Emendas nºs 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 87/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 6 de julho de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*

**2ª DISCUSSÃO**

SO 49/2017

APROVADO  REJEITADO

EM 17 11 08 12017

Acquiescida em  
emenda 1 e  
aprovada as emendas  
2 e 3/C. Redação

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 87/2017

**SOBRE:** Dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Crédito Tributário Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser extinto mediante compensação, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública de Sorocaba, na forma desta Lei, desde que o crédito a ser compensado atenda as seguintes condições:

I – seja líquido e certo;

II – conste no extrato de débitos dos sistemas eletrônicos desta Municipalidade;

III – não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso, seja na esfera administrativa ou judicial, ou, sendo, haja expressa renúncia, sendo que em caso de renúncia ao processo judicial, a compensação somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios;

IV – o débito não esteja consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Fazenda Municipal;

V – não seja de titularidade de terceiros;

VI – não seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

VII – se refira a crédito administrado pela Secretaria da Fazenda do Município de Sorocaba;

VIII – seja passível de restituição ou de ressarcimento;

IX – não seja apurado na forma do Simples Nacional;

X – outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º A compensação deve ser efetuada mediante entrega de requerimento pelo sujeito passivo, dirigido ao Secretário da Fazenda, com a descrição do crédito tributário a ser compensado, e com a indicação de seu valor.

§ 1º O pedido será submetido à análise prévia da Procuradoria Geral do Município, a quem caberá emitir parecer sobre a possibilidade jurídica da compensação, e da Secretaria da Fazenda, a qual competirá analisar o interesse e a conveniência da Administração.

§ 2º As competências previstas no § 1º poderão ser delegadas.

§ 3º A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante seu deferimento.

Art. 3º O deferimento da compensação importa em confissão de dívida irretratável, imputando-se a responsabilidade ao titular do crédito, do sucessor ou do cessionário a qualquer título.

Art. 4º O valor do crédito tributário será apurado até a data da operação, observada a respectiva legislação, sendo que a efetivação da compensação dar-se-á com a publicação desta Lei.

Art. 5º Compete ao Secretário da Fazenda a homologação da compensação, mediante expedição de ato próprio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento do interessado.

§ 1º A compensação requerida à Secretaria da Fazenda extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 2º A competência prevista no *caput* poderá ser delegada.

Art. 6º O valor a ser compensado deve abranger a totalidade do crédito ou dos créditos que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando, inclusive, o pagamento dos honorários advocatícios nos casos de débitos inscritos em Dívida Ativa já ajuizados e/ou protestados.

Art. 7º Efetivada a compensação, o crédito tributário será extinto, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

Parágrafo único. Em caso de extinção parcial, o valor remanescente do crédito tributário permanecerá sujeito às regras originalmente aplicáveis ao débito ou ao crédito preexistente, conforme o caso, de acordo com a legislação respectiva.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Estão submetidos a esta Lei somente créditos tributários, devendo os demais créditos serem disciplinados por legislação própria.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 21 de agosto de 2017.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*

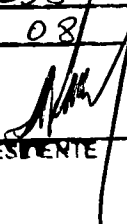
Rosa/

200

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
DESPACHO

SO.52/2017

Petição em matéria de  
Resol. nº 238  
EM 29 / 1 / 08 / 2017

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**DISCUSSÃO ÚNICA**

SO.57/2017

APROVADO  REJEITADO

EM 19 / 1 / 09 / 2017

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de setembro de 2017.

DCDAO-095/2017  
Ref.: Ofício nº 0564

EM **JAO PROJETO**  
\_\_\_\_\_  
**MANGA**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 29 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 87/2017, protocolado em 31 de março de 2017 e que dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba, com a colocação do mesmo em pauta.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 14/09/2017 HORAS: 09:50 PÁG: 14995 URF: 01/10

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0609

Sorocaba, 20 de setembro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora  
**JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO**  
Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 93/2017 ao Projeto de Lei nº 87/2017;
- Autógrafo nº 94/2017 ao Projeto de Lei nº 194/2017;
- Autógrafo nº 95/2017 ao Projeto de Lei nº 217/2017;
- Autógrafo nº 96/2017 ao Projeto de Lei nº 192/2017;
- Autógrafo nº 97/2017 ao Projeto de Lei nº 208/2017;
- Autógrafo nº 98/2017 ao Projeto de Lei nº 197/2017;
- Autógrafo nº 99/2017 ao Projeto de Lei nº 148/2017;
- Autógrafo nº 100/2017 ao Projeto de Lei nº 198/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

ROSA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 93/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

**Dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.**

PROJETO DE LEI Nº 87/2017, DO EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Crédito Tributário Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser extinto mediante compensação, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública de Sorocaba, na forma desta Lei, desde que o crédito a ser compensado atenda as seguintes condições:

I – seja líquido e certo;

II – conste no extrato de débitos dos sistemas eletrônicos desta Municipalidade;

III – não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso, seja na esfera administrativa ou judicial, ou, sendo, haja expressa renúncia, sendo que em caso de renúncia ao processo judicial, a compensação somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios;

IV – o débito não esteja consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Fazenda Municipal;

V – não seja de titularidade de terceiros;

VI – não seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

VII – se refira a crédito administrado pela Secretaria da Fazenda do Município de Sorocaba;

VIII – seja passível de restituição ou de ressarcimento;

IX – não seja apurado na forma do Simples Nacional;

X – outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo.

Art. 2º A compensação deve ser efetuada mediante entrega de requerimento pelo sujeito passivo, dirigido ao Secretário da Fazenda, com a descrição do crédito tributário a ser compensado, e com a indicação de seu valor.

§ 1º O pedido será submetido à análise prévia da Procuradoria Geral do Município, a quem caberá emitir parecer sobre a possibilidade jurídica da compensação, e da Secretaria da Fazenda, a qual competirá analisar o interesse e a conveniência da Administração.

§ 2º As competências previstas no § 1º poderão ser delegadas.

§ 3º A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante seu deferimento.

Art. 3º O deferimento da compensação importa em confissão de dívida irretratável, imputando-se a responsabilidade ao titular do crédito, do sucessor ou do cessionário a qualquer título.

Art. 4º O valor do crédito tributário será apurado até a data da operação, observada a respectiva legislação, sendo que a efetivação da compensação dar-se-á com a publicação desta Lei.

Art. 5º Compete ao Secretário da Fazenda a homologação da compensação, mediante expedição de ato próprio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento do interessado.

§ 1º A compensação requerida à Secretaria da Fazenda extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 2º A competência prevista no *caput* poderá ser delegada.

Art. 6º O valor a ser compensado deve abranger a totalidade do crédito ou dos créditos que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

desconto de qualquer natureza, assegurando, inclusive, o pagamento dos honorários advocatícios nos casos de débitos inscritos em Dívida Ativa já ajuizados e/ou protestados.

Art. 7º Efetivada a compensação, o crédito tributário será extinto, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

Parágrafo único. Em caso de extinção parcial, o valor remanescente do crédito tributário permanecerá sujeito às regras originalmente aplicáveis ao débito ou ao crédito preexistente, conforme o caso, de acordo com a legislação respectiva.

Art. 8º Estão submetidos a esta Lei somente créditos tributários, devendo os demais créditos serem disciplinados por legislação própria.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

## LEIS

(Processo nº 6.471/2017)  
**LEI Nº 11.586, DE 29 DE SETEMBRO DE 2 017.**

(Dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 87/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Crédito Tributário Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser extinto mediante compensação, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública de Sorocaba, na forma desta Lei, desde que o crédito a ser compensado atenda as seguintes condições:

I – seja líquido e certo;

II – conste no extrato de débitos dos sistemas eletrônicos desta Municipalidade;

III – não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso, seja na esfera administrativa ou judicial, ou, sendo, haja expressa renúncia, sendo que em caso de renúncia ao processo judicial, a compensação somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios;

IV – o débito não esteja consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Fazenda Municipal;

V – não seja de titularidade de terceiros;

VI – não seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

VII – se refira a crédito administrado pela Secretaria da Fazenda do Município de Sorocaba;

VIII – seja passível de restituição ou de ressarcimento;

IX – não seja apurado na forma do Simples Nacional;

X – outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo.

Art. 2º A compensação deve ser efetuada mediante entrega de requerimento pelo sujeito passivo, dirigido ao Secretário da Fazenda, com a descrição do crédito tributário a ser compensado, e com a indicação de seu valor.

§ 1º O pedido será submetido à análise prévia da Procuradoria Geral do Município, a quem caberá emitir parecer sobre a possibilidade jurídica da compensação, e da Secretaria da Fazenda, a qual competirá analisar o interesse e a conveniência da Administração.

§ 2º As competências previstas no § 1º poderão ser delegadas.

§ 3º A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante seu deferimento.

Art. 3º O deferimento da compensação importa em confissão de dívida irretirável, imputando-se a responsabilidade ao titular do crédito, do sucessor ou do cessionário a qualquer título.

Art. 4º O valor do crédito tributário será apurado até a data da operação, observada a respectiva legislação, sendo que a efetivação da compensação dar-se-á com a publicação desta Lei.

Art. 5º Compete ao Secretário da Fazenda a homologação da compensação, mediante expedição de ato próprio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento do interessado.

§ 1º A compensação requerida à Secretaria da Fazenda extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 2º A competência prevista no caput poderá ser delegada.

Art. 6º O valor a ser compensado deve abranger a totalidade do crédito ou dos créditos que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando, inclusive, o pagamento dos honorários advocatícios nos casos de

débitos inscritos em Dívida Ativa já ajuizados e/ou protestados.

Art. 7º Efetivada a compensação, o crédito tributário será extinto, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

Parágrafo único. Em caso de extinção parcial, o valor remanescente do crédito tributário permanecerá sujeito às regras originalmente aplicáveis ao débito ou ao crédito preexistente, conforme o caso, de acordo com a legislação respectiva.

Art. 8º Estão submetidos a esta Lei somente créditos tributários, devendo os demais créditos serem disciplinados por legislação própria.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropéios, em 29 de setembro de 2 017, 363ª da Fundação de Sorocaba.

**JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO**  
Prefeita Municipal

**ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA**  
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário do Gabinete Central

**FABIO DE CASTRO MARTINS**  
Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

**JUSTIFICATIVA:**  
SAJ-DCDAO-PL-EX- 015/2017  
Processo nº 6.471/2017  
Excelentíssimo Senhor Presidente:  
Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação desta E. Câmara o Inclusive Projeto de Lei que dispõe sobre o instituto da Compensação Tributária e dá outras providências. O Projeto de Lei permite aos contribuintes o direito à compensação de créditos tributários oriundos de tributos municipais inscritos ou não em Dívida Ativa. A inclusão que se pretende efetuar com o presente Projeto de Lei visa permitir ao município, contribuinte de tributos compensar débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal. A intenção propiciará que a qualquer momento o cidadão possa fazê-la, desde que, obviamente preencha os requisitos legais. Portanto, a compensação poderá ser obtida a partir da data em que foi requerida, agilizando o trâmite para o município, lembrando ainda que parcelas subsequentes à data do requerimento deverão ser revisadas com a concessão do benefício em momento oportuno. Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transcrição em Lei e apresento protestos de estima e consideração.

(Processo nº 7.211/2017)  
**LEI Nº 11.587, DE 29 DE SETEMBRO DE 2 017.**


(Autoriza o Poder Executivo a promover campanhas de incentivo e estímulo à emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-E – inclusive mediante sorteio de prêmios aos cidadãos tomadores de serviços, revoga expressamente os artigos 15 a 23 da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 192/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover campanhas de incentivo e estímulo à emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, mediante sorteios de prêmios aos cidadãos tomadores de serviços, visando incentivar a arrecadação e fiscalização do imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

Parágrafo único. O Município poderá ainda celebrar convênio com o Governo do Estado de

<p><b>EXPEDIENTE</b></p> <p>SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS Imprensa Oficial - Lei nº 2.043 - 29/10/1979</p> <p>ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO Av. Engº Carlos Rinaldo Mendes, 3.041 4º andar - Sorocaba-SP Fone / Fax: (013) 3238-2487</p> <p>Editora responsável Sandra Navarro - MtB 31.478</p>	 <p><b>GOVERNO MUNICIPAL</b> Município de Sorocaba Prefeita Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho</p> <p>Assinado de forma digital por JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO=0810696810 Dados: 2017.10.02 16:18:08 -03'00' Versão do Adobe Acrobat Reader: 2017.012.20098</p>	<p>Secretaria da Fazenda - Fábio de Castro Martins</p> <p>Secretaria da Saúde - Adrieli Westanabo</p> <p>Secretaria de Abastecimento e Nutrição Daniel Raphael Póico</p> <p>Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais Dra. Roberta Glislaine Ap. da P. S. G. Pereira</p> <p>Secretaria de Cidadania e Participação Popular Juliana Roberta Ribeiro Pereira</p> <p>Secretaria de Comunicação e Eventos Sandra Navarro</p> <p>Secretaria de Conservação, Serviços e Obras Wilson Unterkircher Filho (Kuka)</p> <p>Secretaria de Cultura e Turismo - Glauber Pin</p> <p>Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda - Robson Coivo</p> <p>Secretaria de Educação - Wanderlei Aca</p> <p>Secretaria de Esportes e Lazer - Flavio Leandro Alves</p> <p>Secretaria do Gabinete Central - João Leandro da Costa Filho</p>	<p>Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária Jesé Lourde de Moraes</p> <p>Secretaria de Igualdade e Assistência Social Paulo Henrique Soranz</p> <p>Secretaria de Licitação e Contratos Marlene Manoel da Silva Leite</p> <p>Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins Karen Regina Castelli</p> <p>Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade / URBES Luz Carlos Siqueira Franchim</p> <p>Secretaria de Planejamento e Projetos João Donizeti Silveira</p> <p>Secretaria de Recursos Humanos Ronald Pereira da Silva</p> <p>Secretaria de Recursos Humanos Mário Mário Marinho Junior</p> <p>Secretaria de Relações Institucionais e Intermunicipais - Francisco Rogério Neto (Kiko)</p> <p>Secretaria de Segurança e Defesa Civil José Augusto de Barros Pajun</p>
---	--	--	--



(Processo nº 6.471/2017)

LEI Nº 11.586, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

**(Dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba).**

**Projeto de Lei nº 87/2017 – autoria do EXECUTIVO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Crédito Tributário Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser extinto mediante compensação, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública de Sorocaba, na forma desta Lei, desde que o crédito a ser compensado atenda as seguintes condições:

I – seja líquido e certo;

II – conste no extrato de débitos dos sistemas eletrônicos desta Municipalidade;

III – não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso, seja na esfera administrativa ou judicial, ou, sendo, haja expressa renúncia, sendo que em caso de renúncia ao processo judicial, a compensação somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios;

IV – o débito não esteja consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Fazenda Municipal;

V – não seja de titularidade de terceiros;

VI – não seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

VII – se refira a crédito administrado pela Secretaria da Fazenda do Município de Sorocaba;

VIII – seja passível de restituição ou de ressarcimento;

IX – não seja apurado na forma do Simples Nacional;

X – outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo.

Art. 2º A compensação deve ser efetuada mediante entrega de requerimento pelo sujeito passivo, dirigido ao Secretário da Fazenda, com a descrição do crédito tributário a ser compensado, e com a indicação de seu valor.

§ 1º O pedido será submetido à análise prévia da Procuradoria Geral do Município, a quem caberá emitir parecer sobre a possibilidade jurídica da compensação, e da Secretaria da Fazenda, a qual competirá analisar o interesse e a conveniência da Administração.

§ 2º As competências previstas no § 1º poderão ser delegadas.

§ 3º A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante seu deferimento.

Art. 3º O deferimento da compensação importa em confissão de dívida irretroatável, imputando-se a responsabilidade ao titular do crédito, do sucessor ou do cessionário a qualquer título.



## PREFEITURA DE SOROCABA

28

Lei nº 11.586, de 29/9/2017 – fls. 2.

Art. 4º O valor do crédito tributário será apurado até a data da operação, observada a respectiva legislação, sendo que a efetivação da compensação dar-se-á com a publicação desta Lei.

Art. 5º Compete ao Secretário da Fazenda a homologação da compensação, mediante expedição de ato próprio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento do interessado.

§ 1º A compensação requerida à Secretaria da Fazenda extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 2º A competência prevista no *caput* poderá ser delegada.

Art. 6º O valor a ser compensado deve abranger a totalidade do crédito ou dos créditos que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando, inclusive, o pagamento dos honorários advocatícios nos casos de débitos inscritos em Dívida Ativa já ajuizados e/ou protestados.

Art. 7º Efetivada a compensação, o crédito tributário será extinto, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

Parágrafo único. Em caso de extinção parcial, o valor remanescente do crédito tributário permanecerá sujeito às regras originalmente aplicáveis ao débito ou ao crédito preexistente, conforme o caso, de acordo com a legislação respectiva.

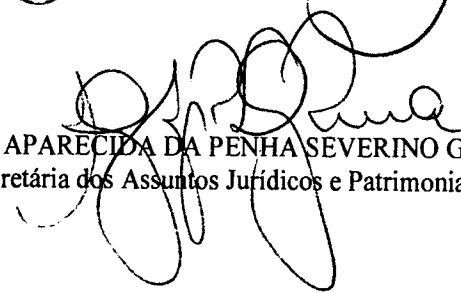
Art. 8º Estão submetidos a esta Lei somente créditos tributários, devendo os demais créditos serem disciplinados por legislação própria.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de setembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

  
JAQUELINE LILLIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal


  
ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA  
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais








Lei nº 11.586, de 29/9/2017 – fls. 3.

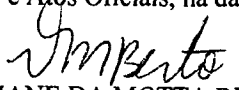


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário do Gabinete Central



FABIO DE CASTRO MARTINS  
Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.586, de 29/9/2017 – fls. 4.

**JUSTIFICATIVA:**

SAJ-DCDAO-PL-EX- 015/2017

Processo nº 6.471/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação desta E. Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o instituto da Compensação Tributária e dá outras providências.

O Projeto de Lei permite aos contribuintes o direito à compensação de créditos tributários oriundos de tributos municipais inscritos ou não em Dívida Ativa.

A inclusão que se pretende efetuar com o presente Projeto de Lei visa permitir ao munícipe, contribuinte de tributos compensar débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal. A intenção propiciará que a qualquer momento o cidadão possa fazê-la, desde que, obviamente preencha os requisitos legais. Portanto, a compensação poderá ser obtida a partir da data em que foi requerida, agilizando o trâmite para o munícipe, lembrando ainda que parcelas subsequentes à data do requerimento deverão ser revisadas com a concessão do benefício em momento oportuno.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei e apresento protestos de estima e consideração.